TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0007156-63.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Requerente: 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos que recusou registro de escritura de compra e venda de imóvel em razão de entender necessária a exigência da apresentação das certidões negativas federais de débitos tributários e previdenciários, previstas no artigo 47,I, b, da lei 8212/91.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 47, I, b, da Lei nº 8.212/91, a alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo deve ser obrigatoriamente acompanhada das certidões negativas de débitos e contribuições sociais e previdenciárias, conforme a "nota de devolução" de fl. 04.

Não obstante o posicionamento pessoal deste Magistrado, no sentido de que tais regras se encontram em pleno vigor e, portanto, deveriam incidir, deve prevalecer a atual orientação do Colendo CSM, lastreada em julgamentos sobre o tema proferidos pelo STF. *Verbis*:

A confirmação da exigência importaria, na situação em apreço, uma restrição indevida ao acesso de título à tábua registral, imposta como forma oblíqua, instrumentalizada para, ao arrepio e distante do devido processo legal, forçar o contribuinte ao pagamento de tributos. Ap. N° 1000786-69.2017.8.26.0539, julgada em, 19 de dezembro de 2017.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente dúvida para tornar insubsistente a exigência constante da "nota de devolução" de fl. 04, devendo ser lavrada a escritura mesmo sem a apresentação das referidas certidões.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PI e arquive-se

São Carlos, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA